



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD N°:	3429/2019
REQUERENTE:	ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA
REQUERIDA:	DIRETORIA - GERAL
ASSUNTO:	SOLICITA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM CURSO DE CAPACITAÇÃO

PARECER

Trata-se do Memorando nº 01/2019 – ASADM, no qual a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência solicita autorização para a participação dos servidores Servidores Giselle de Bastos Vieira Delfino e Castro, Leonardo Eustáquio de Oliveira Coelho e Anderson Gomes Lima Freires, lotados naquela Assessoria, e Luciana Mamede da Silva, Sérgio da Silva Ribeiro e Milena Jorge Gonçalves, lotados na Diretoria-Geral, no evento “1º Núcleo Nacional de Assessores Jurídicos: Controle da Legalidade nos Processos de Licitações”, que será realizado em Brasília/DF, nos dias 13 a 14 de maio deste ano, a ser promovido pela empresa Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda. (JML Consultoria e Eventos) (doc. 33237/2019). À oportunidade, foram colacionadas a proposta comercial e a programação do evento (docs. 33250 e 33252/2019).

Na sequência, a Seção de Registros Funcionais qualificou os servidores (doc. 35343/2019).

Após, a Seção de Análises e Cálculos informou que a estimativa de custo relativo às diárias para todos os servidores indicados perfaz o valor líquido de R\$ 6.815,52 (seis mil e oitocentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) (doc. 36634/2019).

Por sua vez, a Seção de Capacitação (doc. 41322/2019), primeiramente, reportou-se às justificativas apresentadas pela unidade requerente. Após, em análise ao conteúdo programático do evento em questão, informou a sua pertinência com as atividades desempenhadas pelos servidores em suas respectivas unidades, bem como que o referido evento consta no Plano Anual de Capacitação 2019 e que está alinhado aos objetivos e às



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

metas estratégicas do Tribunal, e, ainda, discorreu acerca dos requisitos exigidos para a inexigibilidade de licitação (singularidade do objeto, notória especialização e escolha do fornecedor) para justificar a contratação da empresa e dos palestrantes.

Informou, também, que, quanto ao histórico de cursos realizados pelos servidores que participarão do evento, não consta em seus cadastros registro de participação em eventos análogos ao solicitado.

Quanto aos custos com diárias e inscrições, estimou as despesas no importe total de R\$ 22.560,00 (vinte e dois mil e quinhentos e sessenta reais), incluindo diárias e inscrições, além de destacar as regras para realização de deslocamentos para Brasília.

Ao final, entendeu não haver óbice à participação dos servidores no evento em questão, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para custear as despesas, cujo entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento e pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou a existência de recursos suficientes para acobertar as despesas com inscrição, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e com diárias, no valor de R\$ 7.560,00 (sete mil quinhentos e sessenta reais), devendo estas serem atestadas no sistema informatizado próprio, e, quanto as passagens, caso haja, deverão ser solicitadas junto ao sistema específico, sob gestão da SGP (doc. 43224/2019).

Posteriormente, a Seção de Licitações e Compras (doc. 43588/2019), ante as considerações da SECAP, referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade dos profissionais que irão ministrar as palestras (doc. 12462/2019), enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a empresa responsável pelo certame encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 (43524/2019), e ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica (doc. 43523/2019).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Após, a Coordenadoria de Bens e Aquisições, em elaborado parecer, opina “... *favoravelmente à contratação pretendida com a empresa Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda. (JML Consultoria e Eventos). No entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.*”, cujo entendimento foi corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 43776/2019).

Por fim, em razão da impossibilidade de participação do servidor Sérgio da Silva Ribeiro no aludido evento, foi indicado, em substituição a esse, o servidor Ederson de Azevedo Pereira, tendo a Secretaria de Gestão de Pessoas qualificado-o e expressado que o mesmo não participou de nenhum evento similar ao pretendido neste procedimento, bem como que o conteúdo programático do evento guarda consonância com as atividades desempenhadas pelo servidor em sua área de lotação, informando, também, o valor do investimento, o qual não se alterou em relação ao anteriormente informado (R\$ 22.560,00), ratificando as demais informações contidas no documento nº 41322/2019 (doc. 44021/2019).

É o relatório.

Em análise aos autos, verifica-se que o objeto do presente pedido é a participação dos servidores Servidores Giselle de Bastos Vieira Delfino e Castro, Leonardo Eustáquio de Oliveira Coelho, Anderson Gomes Lima Freires, Luciana Mamede da Silva, Ederson de Azevedo Pereira e Milena Jorge Gonçalves, no curso “1º Núcleo Nacional de Assessores Jurídicos: Controle da Legalidade nos Processos de Licitações”, oferecido pela empresa Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda. (JML Consultoria e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Eventos), a realizar-se nos dias 13 a 14 de maio deste ano, em Brasília/DF.

A Unidade requerente justificou a participação dos servidores no evento em questão em razão do “... *grande volume de procedimentos administrativos de contratação e aquisição em trâmite neste Tribunal, especialmente na Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência e na Diretoria-Geral, que necessitam de análise de legalidade dos processos licitatórios, sobretudo, das minutas de edital e de contratos.*”, solicitando suas participações com vistas à “... *aquisição de novos conhecimentos e aperfeiçoamento dos trabalhos.*” (doc. 33237/2019).

O curso em questão tem como público-alvo membros das Assessorias Jurídicas e Procuradorias, Auditorias e Controle Interno e como objetivos: *Repassar aos participantes as informações necessárias para a solução técnica adequada às situações casuísticas que lhes são submetidos, bem como melhor orientar o corpo operacional dos órgãos e entidades onde atuam; Proporcionar aprimoramento profissional do servidor/ agente público, contribuindo para sua ascensão funcional; maior eficiência nos processos de contratação de coisas, obras e serviços; Apresentar uma visão sistêmica dos processos de contratação; e Capacitar os profissionais para minimizar sua responsabilização nos processos em que atuam* (doc. 33252/2019).

Tais considerações vêm ao encontro da justificativa apresentada pela Unidade requerente quanto à necessidade de participação dos servidores no evento em questão, em razão de suas atribuições.

Nesse contexto, o tema insurgente recai sobre a possibilidade de contratação da empresa Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda. (JML Consultoria e Eventos), responsável por realizar o aludido evento, mediante aplicação do instituto da inexigibilidade de licitação, com arrimo no art. 25, inc. II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (**medida de caráter excepcional**), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o inciso II, do artigo 25, c/c artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por **inexigibilidade de licitação exige a comprovação de que o serviço seja técnico; de notória especialização do profissional ou da empresa indicados para a sua execução e que o mesmo possua natureza singular.** Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço é compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 - Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

Nesse sentido, cabe transcrever excerto do Acórdão TCU nº 1971/2010 – Plenário:

9.6. determinar à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA que:

[...]

d) ao realizar contratação direta de empresa por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, **faça constar do procedimento administrativo a comprovação dos pressupostos simultâneos de notória especialização da contratada e da singularidade do objeto, a justificar a inviabilidade do certame licitatório, bem como a demonstração do motivo da escolha do fornecedor e da adequação dos**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

preços avençados com os valores de mercado, observado o que dispõe o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, do referido diploma legal, a fim de evitar a ocorrência da irregularidade.(sem grifos no original)

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Passa-se à análise pormenorizada de cada um dos requisitos relacionados.

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a Secretaria de Gestão de Pessoas no seguinte sentido (doc. 41322/2019):

10. No que tange à singularidade do objeto de contratação, o conteúdo deste curso abrange visão inédita a respeito da atuação dos assessores na elaboração de pareceres jurídicos e administrativos nos procedimentos de licitação e contratação de obras e serviços, principalmente diante das determinações oriundas das cortes de contas e da necessidade de alinhamento dos atos internos.

Nessa senda, insta trazer a baila o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

“O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.”

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.”

Quanto à **notória especialização da empresa**, observa-se que se encontra demonstrada nos presentes autos. Nesse sentido, a Secretaria de Gestão de Pessoas enalteceu as qualificações dos professores que irão ministrar as palestras (doc. 41322/2019):

12. Em comprovação à notória especialização dos palestrantes, o Professor Luiz Cláudio de Azevedo Chaves e o Ministro Benjamim Zymler, apresenta-se o currículo de ambos, sendo o primeiro graduado em Administração e Direito, Especialista em Direito Administrativo; Professor convidado da Fundação Getúlio Vargas – FGV/PROJETOS e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RIO, além de diversas instituições de ensino e Escolas de Governo do País; autor de: *Licitações e Contratos da Administração Pública-Legislação Básica Reunida, Expressão Gráfica, 2009 Curso Prático de Licitações, os segredos da Lei 8.666/93, Lumen Juris, 2011; Diálogos de Gestão Novos angulos, Várias Perspectiva, Ed. JML, 2013, Licitação Pública, Compra e Venda governamental Para Leigos, Alta Books, 2016, É articulista nos seguintes periódicos: Revista do Tribunal de Contas da União, Ed. Tcu; Revista RJML de Licitações e Contratos, ed. JML; BLC-Boletim de Licitações e Contratos, ed. NDJ; ILC-Informativo de Licitações e Contratos, ed. ZÊNITE, Revista Infraestrutura Urbana, ed. PINI, Revista dos Municípios, ed. IBAM; e, Revista do Administrador Público, ed. Governet.*

13. E o segundo Ministro do Tribunal de Contas da União desde 2001, ocupante de cargo de Presidente da Corte de Contas, no Biênio 2011/2012; Mestre em Direito e Estado pela Universidade de Brasília – UnB, com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS DIRETORIA-GERAL

experiência em Direito Administrativo e Direito Constitucional; Graduado em Engenharia Elétrica pelo Instituto Militar Engenharia – IME e em Direito pelo Universidade de Brasília – UnB; ministrou cursos e palestras em diversos institutos, tais como Escola da Magistratura do Distrito Federal e Territórios, Escola da Magistratura do Trabalho e Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Professor do Centro Universitário de Brasília – UniCeub; autor das obras: “*Direito Administrativo e Controle*”, “*O Controle Externo das Concessões de Serviços Públicos e das Parcerias Público-Privadas*”, “*Direito Administrativo*”, “*Política & Direito: uma visão autopoietica*”, “*Processo Administrativo no Tribunal de Contas da União*” e “*Regime Diferenciado de Contratação-RDC*”, “*Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846/2013 – Uma Visão do Controle Externo*”.

14. A definição de notória especialização contida na Lei de Licitações e Contratos diz respeito ao profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudo, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

15. Pelos argumentos expostos, deduz-se que a notória especialização do instrutor Prof. Luiz Cláudio de Azevedo Chaves do Ministro Benjamim Zymler, os quais irão ministrar pessoalmente o curso, está diretamente ajustada à necessidade singular demonstrada no objeto da contratação.

Por seu turno, a Orientação Normativa da AGU nº 18/2009, define a notória especialização como:

Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (grifos e negritos acrescidos).

No que tange à **razão da escolha do fornecedor**, constata-se que este requisito encontra-se intimamente ligado à notória especialização do profissional ou da empresa que executará o objeto contratado.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Unidade Técnica concluiu que o valor cobrado para participação no evento atende à



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

exigência legal “No intuito de verificar se o valor ofertado pela empresa a ser contratada está de acordo com a realidade mercadológica, em atendimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, juntamos cópias de notas fiscais e de empenho demonstrando os preços por ela praticados em contratações semelhantes com outros órgãos da Administração Pública (doc. 043523/2019)” (doc. 43588/2019).

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a esta modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93).

A despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras na hipótese do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, à primeira vista, cabível à espécie a hipótese de inexigibilidade de licitação, haja vista que restou demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos pelo aludido dispositivo legal.

No entanto, o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 6301/2010-1ª Câmara, TC-009.072/2004-3, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 28.09.2010)¹ consolidou o entendimento de que havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.

¹Por outro lado, a partir do próprio texto legal, e conforme já mencionado na Representação, nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Assim, vejamos o que prescreve o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

No presente caso, é cabível o enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a fim de proceder à contratação direta, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor total para a inscrição está abaixo de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), qual seja R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea “a”, do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93, com valores atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018, estando esta Administração, em observância ao princípio da economicidade, e com amparo no Acórdão TCU nº 6301/2010 – Plenário, autorizada a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública.

Em consonância com esse entendimento, a Coordenadoria de Bens e Aquisições expressou que “... *No entanto, apesar de se tratar, a priori, de hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. VI, ambos da LLCA, não se pode deslembrar que, com suporte no Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei.*” (doc. 43776/2019).

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor e notória especialização), não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta, em nome do princípio da economicidade, que seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Ademais, considerando a viabilidade do enquadramento da despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e, sobretudo, em face da pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pelos servidores neste Tribunal, e tendo em vista o disposto nos arts. 49, 50 e 52 da Resolução TRE-GO nº 275/2017, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos manifesta-se** favoravelmente à contratação da empresa Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda. (JML Consultoria e Eventos), com vistas à participação dos servidores Giselle de Bastos Vieira Delfino e Castro, Leonardo Eustáquio de Oliveira Coelho, Anderson Gomes Lima Freires, Luciana Mamede da Silva, Ederson de Azevedo Pereira e Milena Jorge Gonçalves, no evento “1º Núcleo Nacional de Assessores Jurídicos: Controle da Legalidade nos Processos de Licitações”, a ser realizado nos dias 13 a 14 de maio deste ano, em Brasília/DF, cuja inscrição perfaz o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Porém, muito embora a supracitada contratação se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, por se tratar de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

serviços de natureza singular, com profissional e empresa de notória especialização, esta Assessoria, pelo princípio da economicidade, e em razão do preceituado no Acórdão TCU nº 6301/2010 – Plenário, sugere o respaldo da solicitada contratação no art. 24, inciso II, do Estatuto de Licitações e Contratos, ante seu valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, nos termos do Acórdão TCU nº 1336/2006 – 1ª Câmara.

É o parecer.

Goiânia, 10 de maio de 2019.

Ecilede Maria dos Santos Lopes
Assistente IV da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo.
À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos do parecer supracitado, que acolho, e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da Unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras e da Seção de Capacitação; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborada pela Secretaria de Administração e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta Corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **ratifico a inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal e **autorizo** a participação dos servidores **Servidores Giselle de Bastos Vieira Delfino e Castro, Leonardo Eustáquio de Oliveira Coelho, Anderson Gomes Lima Freires, Luciana Mamede da Silva, Ederson de Azevedo Pereira e Milena Jorge Gonçalves**, no evento “1º Núcleo Nacional de Assessores Jurídicos: Controle da Legalidade nos Processos de Licitações”, a ser realizado em Brasília/DF, nos dias 13 a 14 de maio de 2019, por meio da contratação da empresa **Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda. (JML Consultoria e Eventos)**, CNPJ nº **07.777.721/0001-51**, e, em razão do pequeno valor da contratação, no importe de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, aliado ao princípio da economicidade, **decido** adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, qual seja, artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, conforme preconiza o Acórdão TCU - Plenário nº 6301/2010, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, nos termos Acórdão TCU nº 1336/2006 – 1ª Câmara e da Orientação Normativa nº 34/2011 da AGU.

Ressalte-se, por oportuno, que existe disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para atender às despesas com diárias, as quais deverão ser atestadas em procedimento administrativo próprio, nos termos da Resolução TRE/GO n. 199/2012, bem como que o participante deverá ser orientado a empreender a multiplicação dos conhecimentos adquiridos aos demais servidores, ao retornar do evento ora autorizado, conforme dispõe a Portaria TRE/GO n. 479/2012 - PRES, art. 3º, parágrafo único, e art. 6º, respectivamente.

Com tais considerações, ***remetam-se*** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**, e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

por fim, à Seção de Capacitação para as providências cabíveis.

Goiânia, 10 de maio de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD	3429/2019
REQUERENTE	MENDES & LOPES PESQUISA, TREINAMENTO E EVENTOS LTDA.
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSUNTO	APRESENTAÇÃO DE CONTAS

AUTORIZAÇÃO

Em face da regularidade formal do presente procedimento, mormente do que consta na Nota Técnica exarada pela Seção de Capacitação (doc. 49461/2019), em que anui com o pagamento do valor declarado a Nota Fiscal; ainda, tendo em vista o disposto no inciso VIII, artigo 46, da Resolução TRE nº 275, de 19/12/2017, **autorizo** a emissão de ordem bancária em favor de MENDES & LOPES PESQUISA, TREINAMENTO E EVENTOS LTDA., CNPJ nº 07.777.721/0001-51, nos termos da Nota de Empenho nº 2019NE000355 (doc. 47208/2019), referente à participação dos Servidores deste Tribunal, Giselle de Bastos Vieira Delfino e Castro, Leonardo Eustáquio de Oliveira Coelho e Anderson Gomes Lima Freires, lotados na Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, e Luciana Mamede da Silva, Ederson de Azevedo Pereira e Milena Jorge Gonçalves, lotados na Diretoria-Geral, no Evento “1º Núcleo Nacional de Assessores Jurídicos: Controle da Legalidade nos Processos de Licitações”, em Brasília-DF, no período de 13 e 14 de maio de 2019, no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, correspondente ao Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica nº 1938 (doc. 49417/2019).

Desse modo, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências cabíveis, visando ao pagamento ora autorizado.

Goiânia, 27 de maio de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral